



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001654/2002-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1402-00.659 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente XUXA PROMOCÕES E PRODUCÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1992

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR ANULADO POR VICIO FORMAL. Na hipótese de o lançamento de ofício original ter sido anulado por vício formal, o prazo para repetição do ato, com as devidas correções, é de 5 anos, contados do ato que reconheceu a referida nulidade.

IRPJ. INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA.. No caso de inexistência quanto à apropriação de despesas, é cabível a recomposição dos lucros tributáveis dos períodos-base envolvidos para, somente assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, seja redução indevida do lucro real, seja postergação no pagamento do imposto. Todavia, é necessária a efetiva comprovação desta nos autos.

Preliminar Rejeitada. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de auto de infração de IRPJ (fls. 3/6), no valor de R\$ 12.660,97, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, relativamente ao ano-calendário de 1992.

A descrição dos fatos do auto de infração (fl. 4) esclarece que a ação fiscal foi motivada pelo fato de a notificação de fls. 05/07 do processo 10070.000631/97-18, apenso a este, haver sido declarada nula, conforme Decisão DRERJ/SERCO nº 436, de 1998 (fl. 31 do apenso), visto não atender integralmente os requisitos de validade contidos no art. 11, IV e parágrafo único do Decreto nº 70.235, de 1972.

A autoridade lançadora, após descrever as razões de direito e de fato que motivaram o lançamento original tido como nulo, refez o lançamento com base no mesmo fato infracional antes apurado, o qual deriva da existência, no primeiro semestre de 1992, de Cr\$ 95.819.651,00 de despesa não dedutível com contribuições e doações, visto que acima do limite legal.

O enquadramento legal do feito levou em conta os arts. 157, parágrafo 1º, 191, 242, 244, 245, 246 e 387, I, todos do RIR/80.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 19/21), arguindo: (i) que ocorreu a decadência do prazo de lançar; (ii) que o limite da dedutibilidade das doações relativas ao ano-calendário de 1992 era apurado anualmente e não semestralmente, conforme Lei nº 6.321/76 e arts. 581/582 do RIR; (iii) e, mesmo que assim não fosse, o excesso de dedução em um exercício é compensável nos dois anos-calendário subsequentes, conforme arts. 581 e 582 do RIR/99.

A 9ª Turma da DRJ/RJ, entendeu, no que toca à alegação de decadência, que a nulidade por vício formal não impede a realização de um novo lançamento e, nesses casos aplica-se o art. 173, inciso II do CTN, contando-se o prazo de cinco anos da "data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado".

Assim, uma vez que a Decisão DRJ/RJ/SERCO nº 436, de 1998 (fl. 30 do processo apenso) foi cientificada ao interessado em 24/11/1998 (fl. 35, verso, do apenso), o direito de a fiscalização constituir o crédito tributário perdurou até novembro de 2003. Como a ciência do novo lançamento se deu em 18/07/2002 (fl. 13), não teria ocorrido decadência.

No mérito, entendeu que a cópia da DIPJ ano-calendário de 1992 (fls. 22/29 do processo apenso) demonstra que o contribuinte optou por consolidar semestralmente o imposto de renda. Assim, apesar de a apuração do imposto ser mensal, a opção pelo recolhimento por estimativa lhe facultou o direito de consolidar seu resultado semestralmente. Dessa forma, não haveria que se falar em apuração do limite de dedutibilidade das despesas com doações e contribuições em bases anuais como quer a contribuinte.

Por fim, a decisão ressalta que não procede a alegação do contribuinte no sentido de que poderia aproveitar o excesso não dedutível em períodos subsequentes. Isso porque sua alegação tem fundamento nos arts. 581/582 do RIR/99 que tratam sobre dedução do imposto relativamente ao Programa de Alimentação do Trabalhador, que nada tem a ver com a dedução de doações que ora se discute, embasadas no art. 242/243 do RIR/1994.

Inconformada, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls.43/52), alegando, em síntese:

1) Que o art. 243 do RIR não se aplica ao caso em tela, mas, sim, o art. 428/429, uma vez que esses últimos trazem disposições específicas para dedutibilidade dos pagamentos vinculados ao Plano de Alimentação do Trabalhador.

2) O próprio relatório anexo ao lançamento deixa claro que: "A empresa impugnou (fls. 01/03) o lançamento suplementar, de fls. 04/07, o qual versa sobre a dedução do limite legal das parcelas lançadas a título de "contribuições e doações e vinculadas ao programa de alimentação do trabalhador."

3) a anulação do lançamento anterior por vício insanável o torna nulo, razão pela qual a decadência encerra o direito de proceder a um novo lançamento após o decurso de 5 anos do fato gerador, como determina o art. 150 § 4º do CTN.

4) uma vez superadas as alegações de mérito, deve ser considerado devido apenas a multa de mora e atualização monetária, já que a dedução, se realizada a maior, poderia ser aproveitada nos dois exercícios subsequentes, na forma da legislação vigente há época.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

O recurso atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Inicialmente, no que tange à preliminar de decadência, acertada encontra-se a decisão *a quo*, já que ao caso aplica-se o disposto no artigo 173, inciso II do CTN, consoante fundamentos a seguir transcritos:

O lançamento anterior foi declarado nulo em virtude de não ter sido atendido o item VI do art. 5º, ou inciso IV do art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Contudo, esta nulidade não impede a realização de um novo lançamento, exatamente por tratar-se de nulidade por vício formal. Desta forma, para a contagem do prazo decadencial deve-se aplicar o art. 173, inciso II do CTN, contando-se o prazo de cinco anos da “data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado”.

A Decisão DRJ/RJ/SERCO n.º 436, de 1998 (fl. 30 do processo apenso), foi cientificada ao interessado em 24/11/1998 (fl. 35, verso, do apenso); logo, o direito de a fiscalização constituir o crédito tributário perdurou até novembro de 2003. Como a ciência do novo lançamento se deu em 18/07/2002 (fl. 13), não há que se falar em decadência na espécie

No que se refere ao mérito, vê-se que a decisão recorrida também não merece reforma, conforme adiante fundamentado.

Lê-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do presente auto de infração (fl. 4) que:

A empresa impugnou (fls.01/03) o lançamento suplementar de fls.04/07, o qual versa sobre dedução do limite legal das parcelas lançadas a título de "Contribuições e Doações e vinculadas ao programa de alimentação do trabalhador".

Tal lançamento foi declarado nulo por decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento/RJO (fls.31), resguardando-se ali o direito de a Fazenda Nacional refazê-lo em boa e devida forma.

A empresa considerou na declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano-calendário de 1992, o somatório dos dois semestres para efeito de cálculo do limite para dedução das contribuições e doações do programa de alimentação do trabalhador

Assim, merece razão o contribuinte quando afirma que o processo trata da dedutibilidade de despesas pagas a título de contribuições e doações vinculadas ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Esclareça-se também, por oportuno, que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, conforme dispõe art. 144 do CTN.

E, assim sendo, o dispositivo aplicável não seria o art. 242/243 do RIR/94 como afirma o acórdão recorrido, tampouco os arts. 581/582 do RIR/99 como afirmou inicialmente o contribuinte, mas, sim, a disposição específica do artigo 428 e 429 do RIR/80. Vejamos:

*Art. 428. A pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas, **no período-base**, em programas de alimentação do trabalhador, nos termos desta Seção (Lei nº 6.321/1976, art. 1º).*

Parágrafo único. As despesas de custeio admitidas na base de cálculo do incentivo são aquelas que vierem a constituir o custo direto da refeição, podendo ser considerados, além da matéria-prima, mão-de-obra, encargos decorrentes de salários, asseio, e os gastos de energia diretamente relacionados com o preparo e a distribuição das refeições, diminuída a participação dos trabalhadores nos custos.

Art. 429. A dedução a que se refere o artigo anterior não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do imposto devido, observado o disposto no art. 439, podendo o eventual excesso ser transferido para dedução nos 2 (dois) exercícios subsequentes (Lei nº 6.321/1976, art. 1º, §§ 1º e 2º).

Da atenta leitura do dispositivo, extrai-se que o limite dedutível é aplicável ao período-base. Assim, se o contribuinte optou pela apuração semestral do imposto de renda, conforme faz prova sua DIPJ ano-calendário 1992 (fl. 22/29 do processo apenso), deve o limite de 5% ser observado em referência ao imposto devido em cada semestre.

Com efeito, em virtude de a possibilidade da despesa dedutível que excede os 5% ser transferida para dedução nos dois exercícios subsequentes, aplicar-se-ia o disposto no art. 171 do RIR/80. Confira-se:

Art. 171. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 5º):

I - a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao que seria devido; ou

II - a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 1º O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no parágrafo único do art. 154 (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 6º).

§ 2º O disposto no parágrafo único do art. 154 e no § 1º deste artigo não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 6º, § 7º).

Dessa forma, se comprovada a postergação, eventual cobrança deveria recair, apenas, sobre a correção monetária e juros de mora devidos pelo prazo em que tiver ocorrido adiamento de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência desse Conselho ao analisar lançamentos que apontavam inobservância quanto à apropriação de despesas no mesmo período-base:

IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA INOBSERVÂNCIA QUANTO A PERÍODO-BASE DE APROPRIAÇÃO DE DESPESA -IRPJ — EXS: DE 1992 e 1993. No caso de inexatidão quanto à apropriação de despesas, cabe ao fisco recompor os lucros tributáveis dos períodos-base envolvidos para, somente assim, apurar o verdadeiro reflexo fiscal, seja redução indevida do lucro real, seja postergação no pagamento do imposto. (Acórdão 101-93.051, sessão de 10/05/2000).

Ocorre que **o contribuinte não faz prova de que deixou de aproveitar a despesa nos períodos seguintes**. Ou seja, apesar de alegá-la, não traz prova da efetiva ocorrência da postergação, o que a toda evidência estaria a seu alcance, bastando juntar seus livros contábeis. Compulsando os autos não é possível concluir que realmente o contribuinte assim procedeu e, considerando que caberia ao autuado fazer essa prova, não há como reconhecer a ocorrência da postergação.

Posto isso, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto, mantendo-se a exigência.

(assinado digitalmente)
Carlos Pelá